

EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1168511 - ES (2017/0232553-6)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS
ADVOGADOS : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA
MURGEL - MG064029
LARA CORREA SABINO BRESCIANI - DF024162
EMBARGADO : HELENA SACHT DE ALMEIDA
ADVOGADOS : DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBÃO - ES007322
BRUNO CASTELLO MIGUEL - ES016106

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO PROTETATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que não conheceu dos primeiros embargos de declaração.

4. Em razão de a oposição dos segundos embargos de declaração constituir prática processual abusiva e protetatória, por ausência dos vícios previstos no art. 1.022 do NCPC e pela ausência de recolhimento prévio da multa aplicada com amparo no art. 1.021, § 4º, do NCPC, deve ser aplicada a multa prevista em seu art. 1.026, § 3º, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa.

5. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 04 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

EDcl nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.168.511 - ES (2017/0232553-6)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS
ADVOGADOS : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029
LARA CORREA SABINO BRESCIANI - DF024162
EMBARGADO : HELENA SACT DE ALMEIDA
ADVOGADOS : DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBÃO - ES007322
BRUNO CASTELLO MIGUEL - ES016106

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

HELENA SACT DE ALMEIDA (HELENA) promoveu ação de cobrança contra FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL – FEMCO (FEMCO), objetivando o pagamento da complementação de aposentadoria.

Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente para condenar FEMCO ao pagamento da complementação de aposentadoria, bem como os benefícios vencidos. Em consequência, FEMCO foi condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Os embargos de declaração opostos pela FEMCO foram parcialmente acolhidos para declarar prescrito o direito autoral de pleitear as parcelas vencidas antes de 23/1/2004, tendo sido a FEMCO condenada, ainda, ao pagamento da complementação de aposentadoria a que HELENA faz jus, devidamente corrigidos pelo INPC/IBGE, e acrescidos de juros legais.

A apelação interposta pela FEMCO não foi provida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, em acórdão assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO, PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA (FECHADA) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR - FALÊNCIA DA PATROCINADORA - SITUAÇÃO PREVISÍVEL - RISCO CALCULÁVEL.

1. A causa de pedir, relativamente à ação judicial, é o contrato de adesão firmado entre as partes litigantes e não a relação de emprego em si mesmo, afastando-se, assim, via de consequência, a

competência da Justiça do Trabalho.

2. O juiz não está obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem; o importante é que indique (o juiz) o fundamento de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidira causa.

3. Ainda que a Fundação Cosipa de Seguridade Social (FEMCO) não contribuisse para a formação do respectivo capital, mas ao aceitar a contribuição dos empregados da Companhia Ferro e Aço de Vitória (COFAVI) estabeleceu-se um relação obrigacional entre eles, o que viabiliza, em tese, a possibilidade de ser demandada em juízo, relativamente a questões pertinentes à obrigação previdenciária privada.

4. O prazo prescricional para cobrança judicial de complementação de aposentadoria é de 5 (cinco) anos, consoante entendimento consagrado no Enunciado nº 291, da Súmula de Jurisprudência, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, só se podendo cogitar da prescrição das parcelas anteriores ao prazo prescricional previsto em lei, já que o "fundo do direito" (benefício de suplementação de aposentadoria) não pode ser atingido, pois se cuida de obrigação de trato sucessivo.

5. Não poderia a Fundação Cosipa de Seguridade Social (FEMCO) suprimir o pagamento do benefício de suplementação da aposentadoria simplesmente em função da falência da empresa patrocinadora (COFAVI), cabendo-lhe cobrar diretamente eventual crédito pertinente ao convênio entre ambas celebrado (FEMCO e COFAVI).

6. Não há que se falar em incidência da "teoria da imprevisão", por onerosidade excessiva, pois não se vislumbra a imprevisibilidade e a inevitabilidade necessárias para a incidência da referida teoria, já que a eventual falência de uma das partes contratantes constitui sempre risco inerente à própria contratação (e-STJ, fls. 622/624).

Os embargos de declaração opostos por FEMCO foram rejeitados.

Irresignada, a PREVIDÊNCIA USIMINAS, sucessora por incorporação da FEMCO, interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, alegando violação dos arts. 202 da CF, 5º da Lei nº 9.469/1997, 113, § 2º, 131, 219, 458, II, 535, I e II, e 538, parágrafo único, todos do CPC/1973, 34, § 2º, 36, 42 e 46 da Lei nº 6.435/1977, 1º, 13, 18, § 1º, 19, 21, 23, 25, 32, 33 e 75, todos da Lei nº 109/2001, 896 do CC/2002 e 1.092 do CC/1916, bem como divergência jurisprudencial. Sustentou que (1) foi entabulado convênio, mas o Fundo Cofavi e o Fundo Cosipa possuem contabilidades distintas, não havendo solidariedade entre as partes; (2) há interesse da União na demanda; (3) a competência é da Justiça Federal; (4) o aresto recorrido foi omisso; (5) deve ser reconhecida a prescrição quinquenal; (6) o equilíbrio atuarial foi prejudicado; (7) deve ser aplicada a teoria da imprevisão em decorrência do fato do príncipe; (8) no caso, sua obrigação é de apenas suplementar a aposentadoria

de HELENA; e (9) o aresto recorrido está desprovido de fundamentação.

O apelo nobre não foi admitido em virtude (1) da ausência de violação dos arts. 131, 458 e 535 do CPC/1973; (2) em relação a competência da Justiça Federal, incide a Súmula nº 83 do STJ; (3) quanto a interrupção da prescrição na hipótese de citação de Juízo absolutamente incompetente, aplica-se a Súmula nº 83 do STJ; e, (4) quanto a solidariedade, é caso de incidência da Súmula nº 83 do STJ.

Seguiu-se o agravo em recurso especial, que não foi conhecido, nos termos da decisão monocrática da minha relatoria, assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL MANEJADOS SOB A ÉGIDE DO NCPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 1.020 - destaque no original).

Contra essa decisão, a PREVIDÊNCIA USIMINAS manejou agravo interno, que não foi provido pela Terceira Turma desta Corte, em acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). RECURSO PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. *Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. *Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (art. 544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência da Súmula nº 83 do STJ).*

3. *Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a*

multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa (e-STJ, fl. 1.050).

Inconformada, a PREVIDÊNCIA USIMINAS opôs embargos de declaração, que não foram conhecidos pela Terceira Turma desta Corte, conforme a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO COM IMPOSIÇÃO DE MULTA E CONDICIONAMENTO DE SEU RECOLHIMENTO PRÉVIO. NÃO RECOLHIMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE. PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE NÃO SATISFEITO. INCIDÊNCIA DO ART. 1.021, § 5º, DO NCPC. PLEITO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Nos termos do art. 1.021, § 5º, do NCPC, o prévio recolhimento da multa prevista no § 4º do referido artigo é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer impugnação recursal, não se conhecendo do recurso manejado sem esse pagamento.

3. Consoante disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, nem mesmo a título de prequestionamento.

4. Em virtude do não conhecimento dos presentes aclaratórios, na medida em que não foi recolhida a multa anteriormente aplicada e não ficou comprovada a impugnação de todos os fundamentos da decisão de inadmissão do apelo nobre, incide ao caso a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do NCPC, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa.

5. Embargos de declaração não conhecidos, com imposição de multa (e-STJ, fls. 1.088/1.089).

Nas razões dos segundos embargos de declaração, a PREVIDÊNCIA

Superior Tribunal de Justiça

USIMINAS alegou que o julgado foi omissivo, porque caberia sua intimação para regularizar o recolhimento da multa, a teor do art. 1.007, § 4º, do NCPC.

A PREVIDÊNCIA USIMINAS destacou que, no momento da oposição dos presentes aclaratórios, providenciou o recolhimento da multa imposta, quando do julgamento do agravo interno, em dobro, para que seus primeiros embargos de declaração sejam apreciados.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 1.112/1.113).

É o relatório.

EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.168.511 - ES (2017/0232553-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : **PREVIDÊNCIA USIMINAS**
ADVOGADOS : **MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029**
: **LARA CORREA SABINO BRESCIANI - DF024162**
EMBARGADO : **HELENA SACTH DE ALMEIDA**
ADVOGADOS : **DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBÃO - ES007322**
: **BRUNO CASTELLO MIGUEL - ES016106**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO PROTETATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que não conheceu dos primeiros embargos de declaração.

4. Em razão de a oposição dos segundos embargos de declaração constituir prática processual abusiva e protetatória, por ausência dos vícios previstos no art. 1.022 do NCPC e pela ausência de recolhimento prévio da multa aplicada com amparo no art. 1.021, § 4º, do NCPC, deve ser aplicada a multa prevista em seu art. 1.026, § 3º, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa.

5. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa.

**EDcl nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.168.511 - ES
(2017/0232553-6)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS
ADVOGADOS : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL -
MG064029
LARA CORREA SABINO BRESCIANI - DF024162
EMBARGADO : HELENA SACTH DE ALMEIDA
ADVOGADOS : DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBÃO - ES007322
BRUNO CASTELLO MIGUEL - ES016106

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Os embargos de declaração não comportam acolhimento.

De plano, vale pontuar que os presentes embargos de declaração foram opostos contra acórdão publicado na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Os embargos de declaração constituem recurso de estreitos limites processuais, somente sendo cabíveis nas hipóteses previstas no art. 1.022 do NCPC, ou seja, para sanar omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material no acórdão, o que não ocorreu no caso presente.

A mera veiculação de inconformismo não é finalidade a que se prestam.

A propósito, confirmam-se os precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando, no acórdão embargado, não há nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 214.812/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, j. 19/5/2016, DJe 24/5/2016 - sem destaque no original)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. No caso dos autos não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo CPC, pois o acórdão embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

[...]

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 817.655/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 19/5/2016, DJe 27/5/2016 - sem destaques no original)

O acórdão recorrido não foi obscuro, omissivo, contraditório e tampouco apresentou erro material, tendo concluído que, no caso, os embargos de declaração opostos não mereceram conhecimento, em virtude do não recolhimento da multa imposta.

Ficou destacado que, quando do julgamento do agravo interno, a Terceira Turma desta Corte aplicou a multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC.

Nesse sentido, ficou assentado que, nos termos do § 5º do citado dispositivo de lei, **o depósito prévio** dessa multa constitui requisito de admissibilidade para a interposição de qualquer outro recurso.

Dessa forma verificou-se que o recurso foi oposto sem o recolhimento da mencionada multa.

Ficou registrado que a consequência dessa omissão, portanto, é o não conhecimento dos embargos de declaração opostos por PREVIDÊNCIA USIMINAS, em virtude da ausência **desse requisito de admissibilidade formal extrínseco**.

Vale pontuar que o art. 1.021, § 5º, do NCPC é explícito ao determinar que o recolhimento da multa imposta, com amparo no § 4º, do mesmo

dispositivo legal, seja prévio.

Dessarte, como somente nesse momento processual, foi providenciado o recolhimento da multa cominada, pode-se concluir não haver omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, considerando-se o não preenchimento do requisito de admissibilidade formal extrínseco para conhecimento dos primeiros embargos de declaração.

Ademais, apenas para afastar dúvidas, cumpre ressaltar que o art. 1.007, § 4º, do NCPC não é aplicável ao caso, por cuidar apenas do recolhimento do preparo.

Nesse contexto, havendo dispositivo específico para a hipótese, a saber, o art. 1.021, §§ 4º e 5º, do NCPC, inaplicável se torna o art. 1.007, § 4º, do NCPC.

Por oportuno, transcreve-se o seguinte trecho do voto proferido no julgamento do agravo interno:

O inconformismo agora manejado não merece conhecimento, em virtude do não recolhimento da multa imposta.

No julgamento do agravo interno, a Terceira Turma desta Corte aplicou a multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, sendo que, nos termos do § 5º do citado dispositivo de lei, o depósito prévio dessa multa constitui requisito de admissibilidade para a interposição de qualquer outro recurso.

Da análise do presente recurso se pode verificar que ele foi oposto sem o recolhimento da mencionada multa.

A consequência dessa omissão, portanto, é o não conhecimento dos embargos de declaração opostos por PREVIDÊNCIA USIMINAS, em virtude da ausência desse requisito de admissibilidade formal extrínseco.

A propósito, seguem os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 281/STF. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015 APLICADA NA ORIGEM. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Não se pode conhecer do recurso especial interposto contra decisão monocrática, tendo em vista que não houve o necessário esgotamento das instâncias ordinárias. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 281/STF. Precedentes.

2. Nos termos do art. 1.021, § 5º, do CPC/2015, o prévio recolhimento da multa prevista no § 4º do referido artigo é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer impugnação recursal, não se conhecendo do recurso interposto sem esse pagamento. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.481.803/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 7/10/2019, DJe 14/10/2019 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **APLICAÇÃO DE MULTA COM FUNDAMENTO NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. PRÉVIO RECOLHIMENTO DA MULTA. PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE DE QUALQUER RECURSO QUE VENHA A SER INTERPOSTO POSTERIORMENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA SANAR O VÍCIO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.021, § 5º, DO CPC. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.**

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp 1.149.021/SE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 15/5/2018, DJe 21/5/2018 - sem destaque no original)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015 APLICADA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO À INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER OUTRO RECURSO. AUSÊNCIA. INADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na dicção do artigo 1.021, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015, o prévio recolhimento da multa prevista no § 4º do referido artigo é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer recurso, de modo que não se conhece desse meio de impugnação sem o pagamento da referida penalidade. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.243.210/DF, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Quarta Turma, j. 16/8/2018, DJe 24/8/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA DA 4ª TURMA. ART. 1.021 DO NCPC. NÃO CABIMENTO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015 APLICADA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO À INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER OUTRO RECURSO. AUSÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, caput, do Código de Processo Civil de 2.015, o agravo interno somente é cabível contra decisão monocrática,

não sendo, portanto, possível sua interposição contra decisão proferida por órgão colegiado, como ocorrido na espécie.

2. Não merecem ser conhecidos os embargos de declaração uma vez que a parte não efetuou o recolhimento da multa processual imposta pelo acórdão embargado com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.

3. Segundo a clara dicção do artigo 1.021, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015, o prévio recolhimento da multa prevista no § 4º do referido artigo é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer impugnação recursal, não se conhecendo do recurso manejado sem esse pagamento.

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1.197.937/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 26/6/2018, DJe 29/6/2018 - sem destaque no original).

Outrossim, a alegada contradição dos arts. 5º, XXXVI, 97 e 103-A da CF é tese natimorta.

Nesse ponto, a jurisprudência deste Tribunal Superior expõe que não cabe a apreciação de suposta ofensa a matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, veja-se o julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

[...]

3. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

4. O recurso especial não é sede própria para o exame de matéria constitucional.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, do qual se conhece para negar-lhe provimento.

(EDcl no AREsp 168.842/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, j. 16/9/2014, DJe 22/9/2014 - sem destaque no original)

Assim, considerando o não conhecimento dos presentes embargos manejados com caráter infringente, postergando a efetividade da prestação jurisdicional, por não ter sido recolhida a multa anteriormente aplicada e não ter ficado comprovada a impugnação de todos os fundamentos da decisão de inadmissão do apelo nobre, condeno a PREVIDÊNCIA USIMINAS ao pagamento da multa de 2% sobre o valor atualizado da causa em favor de HELENA, nos termos

Superior Tribunal de Justiça

do art. 1.026, § 2º, do NCPC.

Nessas condições, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** dos embargos de declaração, com imposição de multa (e-STJ, fls. 1.095/1.098 - destaques no original).

Em suma, a pretensão desborda das hipóteses de cabimento dos aclaratórios, previstas no art. 1.022 do NCPC.

Assim, na medida em que a oposição dos segundos embargos de declaração constitui prática processual abusiva e protelatória, por ausência dos vícios previstos no art. 1.022 do NCPC e pela ausência de recolhimento prévio da multa aplicada com amparo no art. 1.021, § 4º, do NCPC, condeno PREVIDÊNCIA USIMINAS ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa em favor de HELENA, nos termos do art. 1.026, § 3º, do NCPC.

Nessas condições, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração, com imposição de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.168.511 / ES

Número Registro: 2017/0232553-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

024090368325201601576728 024090368325 24090368325201601576728 24090368325 00368324920098080024

Sessão Virtual de 28/04/2020 a 04/05/2020

Relator dos EDcl nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS

ADVOGADOS : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029

LARA CORREA SABINO BRESCIANI - DF024162

AGRAVADO : HELENA SACHT DE ALMEIDA

ADVOGADOS : DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBÃO - ES007322

BRUNO CASTELLO MIGUEL - ES016106

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS

ADVOGADOS : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029

LARA CORREA SABINO BRESCIANI - DF024162

EMBARGADO : HELENA SACHT DE ALMEIDA

ADVOGADOS : DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBÃO - ES007322

BRUNO CASTELLO MIGUEL - ES016106

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 04 de maio de 2020